

## **Sobre a revelia e a crítica ao posicionamento de Marinoni<sup>1</sup> e Arenhart<sup>2</sup>.**

Marco Félix Jobim<sup>3</sup>.

A parte citada no processo civil é dada a faculdade de responder. Note-se a expressão utilizada “faculdade”. A tese apresentada pelo autor, em petição inicial, pode ser confrontada por uma antítese a ser apresentada pelo réu em sua defesa. Após a análise de ambas, mais as provas produzidas durante a instrução processual, o juiz fará sua síntese na sentença.

Mas retornando a expressão ‘faculdade’, essa é colocada, pois, diferentemente do que se sai entendendo das faculdades jurídicas em muitas ocasiões, a parte somente deveria contestar o feito caso entenda ter razão naquela matéria.

Então, pode o réu tomar uma atitude como contestar, reconvir, excepcionar, ou ainda, caso entenda não ter o que dizer, restar inerte ao chamamento judicial.

Ao não contestar o feito o réu trará conseqüências funestas para si ao processo. Caso não tenha contestação por opção, por saber que aquele direito colocado em juízo lhe é desfavorável, o ônus de suportar um processo é a conseqüência lógica do direito material posto em juízo.

Sobre as atitudes a serem tomadas pelo réu, Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart<sup>4</sup> expõe:

Estabelece o Código de Processo Civil inúmeras formas pelas quais pode manifestar-se o requerido quanto à ação do autor.

---

<sup>1</sup> Luiz Guilherme Marinoni é professor titular de direito processual da Universidade Federal do Paraná e pós-doutor em direito pela Università degli studi di Milano.

<sup>2</sup> Sérgio Cruz Arenhart é mestre e doutor pela Universidade Federal do Paraná onde é professor de direito processual civil.

<sup>3</sup> Advogado e professor universitário. Especialista, mestre e doutorando em Direito.

<sup>4</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Processo de conhecimento. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 120.

Pode o demandado, nessa fase, permanecer inerte – caso em que, normalmente, receberá sanções condizentes com esse seu desinteresse -, aquiescer à pretensão exposta pelo autor, ou ainda responder à versão dos fatos exposta pelo demandante – seja defendendo-se dela, seja colocando-se em posição ativa, redarguindo à tese que constitui o objeto de discussão do processo e formulando também (o réu) pretensão própria à tutela de direito.

Apesar da citação condizente com as atitudes que o réu pode ter no processo, discorda-se da expressão utilizada pelos autores de sanções condizentes com seu desinteresse, uma vez que o interesse maior para o réu, numa determinada ação onde não há o interesse de contestar, é a efetividade do processo, caindo por terra o desinteresse acima descrito.

Mais adiante sustentam os autores<sup>5</sup>:

Intuitivamente, a primeira atitude que o réu pode adotar, quando da fase de sua resposta, é permanecer silente, sem nenhuma reação esboçar à pretensão do autor. Sua inação, então, pode determinar a incidência do instituto da revelia, figura tendente a punir a parte requerida que se recusa a colaborar com o Estado no papel de conduzir o processo e compor os conflitos que lhe são trazidos.

Mais uma vez discorda-se dos termos utilizados pelos doutrinadores, uma vez que não ida do réu ao processo não quer dizer que esteja ele não querendo colaborar com o Estado. Aliás, sua atitude foi tão honrosa que prefere o silêncio e a sentença do que a ida ao Poder Judiciário para alegar situações não condizentes com a realidade dos fatos.

Contudo, os processualistas, mais à frente, já antevendo que críticas neste sentido poderiam ser realizadas, expõem<sup>6</sup>:

Obviamente, poderá alguém objetar que, eventualmente, aquele que não colabora com o Estado, mantendo-se inerte frente ao processo, o faz precisamente porque não tem nada de útil para contribuir com a tarefa estatal. Ainda assim, a presença e a participação desse sujeito – que, afinal, poderá ser precisamente aquele que virá a sofrer as conseqüências

---

<sup>5</sup> Op cit, p. 122.

<sup>6</sup> Ibid, 123.

diretas da decisão judicial – são importantes, no mínimo, para legitimarem a decisão judicial, velando pelo correto desenvolvimento do processo e contribuindo (ainda que seja para dizer que nada tem a acrescentar àquilo que foi posto pelo autor da demanda) com a busca da melhor solução para o Estado.

Embora tenham previsto as críticas e tentado, desde já, respondê-las, também não há aceitação quanto as mesmas. A uma, pois, o réu escolheu o caminho que o processo irá seguir, o da revelia e suas conseqüências; a dois, pois, para ir a juízo dizer que não tem nada a dizer, existe a devida contratação de profissional habilitado para tanto, exista o desgaste de ir ao Poder Judiciário, entre outras situações advindas desta escolha. Deve-se ter em conta que, simplesmente, o réu desejou não contestar o processo.

Na realidade a obra escrita pelos autores é uma das melhores já escritas sobre processo civil na esteira que se pretende (um curso), mas ao trazer entendimentos críticos sobre determinados institutos os autores abrem alas ao debate, que é sempre rico no meio acadêmico.

Assim, fica a sugestão da compra, leitura e reflexão da obra abaixo indicada.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Processo de conhecimento**. Vol. II. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.